



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 10685/2025

Solicitação de Compras/Serviços nº 020/2025

RELATÓRIO

Trata o presente processo de consulta formulada à Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal de Conceição do Castelo — ES, por meio de Memorando da Presidência (fls. 134-135), datado de 25/02/2026, nos seguintes termos: *"Submeto o presente processo a análise e posicionamento de Vossa Senhoria (PARECER), de acordo com o Art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/21 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*, com vistas à emissão de parecer jurídico acerca da regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 020/2025, instaurado para contratação de empresa especializada no fornecimento de gasolina comum destinada ao abastecimento do veículo oficial da Câmara Municipal.

A demanda originou-se da Solicitação de Compras/Serviços nº 020/2025 (fls. 1-2), de autoria de Haryane Chrisostomo Pianissolli, cujo objeto está assim descrito nos autos: *"Solicitação de realização de processo para aquisição de combustível (gasolina comum), para abastecimento do veículo oficial deste Poder Legislativo para o exercício de 2026"*.

O procedimento foi autorizado por Despacho Presidencial datado de 12/01/2026 (fls. 9-10), que determinou a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, do Termo de Referência, do Mapa de Riscos e da Minuta de Contrato.

O quantitativo e a estimativa de valor constam dos documentos de fls. 3-4, que registram:

"Objeto: Aquisição de combustível (gasolina comum), para abastecimento do veículo oficial deste Poder Legislativo (Chevrolet Prisma – Placa OVJ9J84)... Item 01 – 461506 Combustível (Gasolina comum) Litros 3.510.

A quantidade do item se baseia na análise do quantitativo contratado em exercícios anteriores, que foi de 2.700 litros, com o acréscimo de 30% (trinta por cento)".

A pesquisa de mercado resultou na seleção da empresa Auto Posto Parati LTDA, conforme registrado às fls. 106-108: *"A pesquisa de mercado, realizada junto a fornecedores locais,*

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

obteve o valor unitário estimado de R\$ 6,50, perfazendo o valor global estimado de R\$ 22.815,00.

Na justificativa de preço, a empresa AUTO POSTO PARATI LTDA foi selecionada com valor unitário de R\$ 6,40, totalizando R\$ 22.464,00".

A adequação orçamentária está atestada pela Certidão de Existência de Dotação Orçamentária (fls. 30-31): "Valor de R\$ 22.815,00 incluído no Orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2026 (Projeto Atividade 010001.0103100012.001 – Manutenção das Atividades da Câmara e Capacitação de Recursos Humanos)".

As questões jurídicas submetidas a exame são:

- (i) legalidade da modalidade de dispensa adotada e sua adequação ao porte municipal;
- (ii) suficiência da instrução processual;
- (iii) regularidade do procedimento de pesquisa de preços e demonstração de economicidade;
- (iv) adequação orçamentária e fiscal;
- (v) regularidade das cláusulas contratuais;
- (vi) conformidade com a legislação de proteção de dados pessoais; e
- (vii) consistência entre os documentos do processo, com apontamento de eventuais ajustes necessários.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Obrigatoriedade Constitucional de Licitar e dos Fundamentos da Dispensa

A Constituição Federal de 1988 consagrou a licitação como regra geral para as contratações da Administração Pública, conforme o art. 37, inciso XXI, que determina:

"as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A dispensa de licitação, como exceção a esse mandamento constitucional, exige interpretação restritiva, motivação precisa e estrita conformidade com as hipóteses previstas em lei.

A Lei nº 14.133/2021 reafirma esse princípio em seu art. 9º, estabelecendo como objetivo das contratações públicas *"assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto"* e *"assegurar tratamento isonômico entre os licitantes"*.

Toda dispensa de licitação deve ser analisada à luz desse vetor interpretativo.

2. Da Legalidade da Dispensa de Licitação e do Enquadramento Legal

O art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo central que fundamenta a presente contratação, estabelece que *"é dispensável a licitação quando o valor estimado da contratação for inferior ao limite previsto para a modalidade concorrência estabelecido no art. 6º, inciso XXII, alínea b desta Lei, vedadas o fracionamento do objeto e a realização de contratações sucessivas que extrapolem o limite"*.

Para bens e serviços em geral, esse limite foi atualizado para R\$ 50.000,00 pelo Decreto nº 11.871, de 29 de janeiro de 2023.

O valor global estimado da contratação é de R\$ 22.815,00 (fls. 30-31) e o valor global contratado é de R\$ 22.464,00 (fls. 106-108), ambos inequivocamente inferiores ao teto legal de R\$ 50.000,00, o que torna plenamente legítima a opção pela dispensa de licitação.

Um aspecto de especial relevância diz respeito ao porte do Município de Conceição do Castelo.

Conforme o Censo Demográfico de 2022, o município conta com 11.937 habitantes, enquadrando-o no alcance do art. 176, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe: *"os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes poderão optar por aplicar, no que couber, no lugar das disposições desta Lei, as normas gerais da legislação referida no art. 178 desta Lei, exceto no que esta Lei dispuser de forma diversa"*.

Esse enquadramento autoriza a Câmara Municipal a adotar o procedimento simplificado de dispensa sem licitação eletrônica obrigatória, bastando a publicação de aviso de chamamento público.

O processo demonstra que o Aviso de Dispensa de Licitação foi devidamente publicado no site institucional da Câmara Municipal e no Diário Oficial do Estado do Espírito Santo, edição nº 2.937, em 30/01/2026 (fls. 78-80), com prazo de três dias úteis para recebimento de

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

propostas, encerrado em 05/02/2026, em conformidade com o art. 75, §3º, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *"as contratações de que trata o caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados"*.

Quanto ao risco de fracionamento vedado, o §1º do mesmo art. 75 é expresso ao vedar *"o fracionamento do objeto e a realização de contratações sucessivas que extrapolem o limite"*.

A análise dos autos não revela qualquer indício de desmembramento artificial do objeto.

A contratação possui objeto delimitado — fornecimento de gasolina comum para abastecimento do veículo Chevrolet Prisma, placa OVJ9J84 —, período determinado de vigência e quantitativo fundamentado em estimativa técnica com base no histórico de consumo de exercícios anteriores (2.700 litros) acrescido de 30%, totalizando 3.510 litros (fls. 3-4), o que afasta a hipótese de fracionamento indevido.

3. Da Instrução Processual e da Fase de Planejamento

O art. 72 da Lei nº 14.133/2021 impõe que o processo de dispensa seja adequadamente instruído, dispondo que *"o processo de contratação direta será instruído com os seguintes documentos:*

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; II – estimativa de preços ou preços referenciais; III – demonstração da necessidade da contratação, quando não for óbvia; IV – razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços; V – justificativa do preço".

O cotejo entre essa exigência legal e os documentos dos autos revela plena conformidade.

O inciso I é atendido pela Solicitação de Compras/Serviços nº 020/2025 (fls. 1-4), que formaliza a demanda; pelo Estudo Técnico Preliminar (fls. 15-23), que apresenta a fundamentação técnica da necessidade com memória de cálculo do quantitativo; e pelo Termo de Referência (fls. 53-61), que especifica o objeto, os requisitos técnicos e as condições da contratação.

O inciso II é atendido pela Justificativa de Preço (fls. 105-106) e pelas três cotações obtidas junto ao mercado (fls. 107-108), bem como pela consulta ao Portal Nacional de Contratações Públicas — PNCP, conforme registrado no Estudo Técnico Preliminar (fl. 17).

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O inciso III é atendido pelo Estudo Técnico Preliminar, que justifica a necessidade do combustível para manutenção das atividades institucionais da Câmara Municipal e apresenta a memória de cálculo do quantitativo (fls. 20-21).

O inciso IV é atendido pela Justificativa da Escolha do Fornecedor (fls. 109-110), que consigna: "*o processo de escolha envolveu pesquisa, análise e mensuração das informações e preços de fornecedores... a empresa que apresentou menor valor foi AUTO POSTO PARATI LTDA, com valor unitário de R\$ 6,40*", observando o critério estabelecido no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual "*o julgamento será feito pelo critério de menor preço quando a natureza do objeto permitir a comparação direta dos preços ofertados*".

O inciso V é atendido pelo conjunto da pesquisa de mercado, que documenta os três preços obtidos e demonstra a vantajosidade da proposta selecionada.

A previsão da contratação no Plano de Contratações Anual para o exercício de 2026, expressamente registrada na fl. 3 — "*a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual, para o Exercício de 2026*" —, atende ao dever de planejamento imposto pelo art. 12, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que determina que nas contratações públicas deverão ser observadas diretrizes de planejamento com a identificação da real necessidade, definição das especificações técnicas e elaboração dos instrumentos pertinentes.

4. Da Pesquisa de Preços, da Economicidade e do Critério de Julgamento

O art. 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que "*o valor estimado da contratação deverá ser compatível com os preços praticados no mercado*", exigindo que a Administração utilize parâmetros objetivos para a estimativa do valor.

O §1º do mesmo artigo determina que a pesquisa de preços seja realizada de forma ampla, podendo incluir "*I – tabela de preços oficiais de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal; II – pesquisa publicada em mídia especializada; III – sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; IV – contratações similares de outros entes públicos; V – pesquisa com os fornecedores*".

O processo em análise contempla múltiplas fontes de pesquisa: consulta ao PNCP (fl. 17), consulta a contratos análogos de outros municípios e obtenção de três orçamentos diretos junto a fornecedores locais (fls. 107-108), resultando no seguinte quadro comparativo:

Auto Posto Parati LTDA, R\$ 6,40/litro, valor global de R\$ 22.464,00;

Auto Posto Cachoeirinha LTDA, R\$ 6,42/litro, valor global de R\$ 22.534,20;

M.A.S. Santiago & Cia LTDA, R\$ 6,50/litro, valor global de R\$ 22.815,00.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O critério de julgamento adotado — menor preço global — está expressamente previsto no art. 33, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 e no Termo de Referência (fl. 61): "*critério de julgamento: MENOR PREÇO GLOBAL, nos termos do art. 33, inc. I e art. 34 da Lei 14.133/2021*".

A gasolina comum (tipo C), commodity padronizada pelas Resoluções ANP nº 885/2022 e nº Resoluções ANP nº 885/2022, enquadra-se perfeitamente na hipótese legal de menor preço, sendo esse critério não apenas lícito, mas tecnicamente o mais adequado para o objeto em questão.

O princípio da economicidade, com assento no art. 70, caput, da Constituição Federal e reafirmado no art. 11, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração a demonstração de que o valor contratado reflete efetivamente o praticado pelo mercado.

A economia gerada pela pesquisa de mercado é concreta: o valor contratado de R\$ 22.464,00 é R\$ 351,00 inferior ao valor inicialmente estimado de R\$ 22.815,00, demonstrando a efetividade do procedimento competitivo simplificado.

A pesquisa de preços deve ser realizada com fontes diversificadas, identificando-se os servidores responsáveis pela sua realização, e deve preferencialmente incluir consulta a bases de dados oficiais".

O processo atende substancialmente a esse standard ao consultar o PNCP e contratos análogos de outros municípios. Recomenda-se que em futuras contratações seja incluída, como fonte adicional, a consulta formal ao Painel de Preços do Governo Federal, com a identificação nominal do servidor responsável pela pesquisa.

5. Da Adequação Orçamentária e da Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

O art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 determina que "*a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias*".

O art. 15 do mesmo diploma vai além, estabelecendo que "*serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17*".





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Certidão de Existência de Dotação Orçamentária (fls. 30-31) confirma: "*Valor de R\$ 22.815,00 incluído no Orçamento da Câmara Municipal para o exercício de 2026 (Projeto Atividade 010001.0103100012.001 – Manutenção das Atividades da Câmara e Capacitação de Recursos Humanos)*".

Esse elemento de despesa, correspondente a Material de Consumo na classificação da Lei nº 4.320/1964, é o correto para o registro de combustíveis, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público — MCASP.

O art. 60 da Lei nº 4.320/1964 estabelece que "*é vedada a realização de despesa sem prévio empenho*".

A Declaração da Presidência da Câmara (fl. 112) atesta a compatibilidade da despesa com a Lei Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, completando o ciclo de conformidade fiscal exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe verificar nos autos a emissão da respectiva Nota de Empenho antes do início do fornecimento.

6. Da Habilitação da Contratada e dos Requisitos de Qualificação

O art. 62 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a habilitação compreende a verificação das condições de "*I – habilitação jurídica; II – regularidade fiscal, social e trabalhista; III – qualificação técnica; e IV – qualificação econômico-financeira*".

O art. 68 do mesmo diploma determina que a comprovação da regularidade fiscal, social e trabalhista se dará mediante apresentação de prova de inscrição no CNPJ, prova de regularidade perante o Fisco Federal, Estadual e Municipal, prova de regularidade relativa à Seguridade Social, prova de regularidade relativa ao FGTS e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho.

As certidões negativas de débito juntadas às fls. 96-103 demonstram que a Auto Posto Parati LTDA atende integralmente a esses requisitos.

O Termo de Referência (fls. 53-55) estabelece como requisito de qualificação técnica que a contratada esteja "*localizada a distância máxima de 12 km da sede da Câmara Municipal; atenda às resoluções da ANP nº 885/2022 e nº 950/2023*".

A exigência de distância máxima, embora operacionalmente compreensível, deve ser acompanhada de justificativa técnica objetiva para determinar que "*restrições ao universo de licitantes somente sejam admissíveis quando houver justificativa técnica objetiva que*

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

demonstre a impossibilidade ou a inviabilidade de atendimento por fornecedores situados fora do raio geográfico exigido".

7. Do Gerenciamento de Riscos

O art. 26 da Lei nº 14.133/2021 impõe a obrigação de que os processos de contratação sejam precedidos de análise de riscos.

O Mapa de Gerenciamento de Riscos (fls. 26-27 e 49-50) identifica os seguintes cenários:

o Risco 01 — contratação deserta ou fracassada — classificado com probabilidade baixa e impacto alto, mitigado pelo *"planejamento adequado das exigências e levantamento de preços estimados"* (fl. 26);

o Risco 02 — falta de disponibilidade orçamentária — com probabilidade baixa e impacto alto, mitigado pela *"verificação junto à contabilidade da disponibilidade de recursos antes da elaboração do TR"* (fl. 27);

e o Risco 01 do segundo mapa (fls. 49-50) — interrupção da prestação do serviço pela contratada — com probabilidade média e impacto alto, mitigado pelas cláusulas de obrigações da contratada (fls. 118-120), que determinam que *"em caso de indisponibilidade temporária, a contratada deverá apresentar solução alternativa em até 1 hora"*.

A análise realizada atende ao comando do art. 26 da Lei nº 14.133/2021.

8. Das Cláusulas Contratuais e da Conformidade com o Art. 92 da Lei nº 14.133/2021

O art. 92 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as cláusulas necessárias em todo contrato administrativo, determinando que os contratos contenham, entre outras, cláusulas que estabeleçam o objeto e seus elementos característicos, a vinculação ao ato autorizador, a legislação aplicável, a forma e prazos de execução, o preço e as condições de pagamento, as hipóteses de repactuação e reajuste, os direitos e responsabilidades das partes, as sanções aplicáveis e as hipóteses de extinção contratual.

A Cláusula Primeira da Minuta de Contrato (fls. 115-116) define o objeto como *"contratação de empresa especializada no fornecimento de combustível (gasolina comum), sob demanda, para abastecimento do veículo oficial deste Poder Legislativo (Chevrolet Prisma – Placa OVJ9J84)"*, atendendo ao inciso I do art. 92 e ao art. 6º, inciso XXIII, alínea d.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A Cláusula Segunda (fls. 115-116) fixa a vigência *"a partir da data de assinatura até 31 de dezembro de 2026, passível de renovação"*, observando o art. 106 da Lei nº 14.133/2021, que admite a renovação de contratos de fornecimento desde que haja prévia pesquisa de mercado demonstrando a manutenção da vantajosidade.

A Cláusula Terceira (fls. 116-117) estabelece:

"ITEM 01 – 461506

Combustível (Gasolina Comum)

Litros 3.510

Valor Unitário R\$ 6,40

Valor Total R\$ 22.464,00", atendendo ao art. 92, inciso V, da Lei nº 14.133/2021.

A Cláusula Sétima estabelece que *"os preços são fixos e irremovíveis, salvo casos excepcionais previstos na Lei 14.133/2021"*.

Essa cláusula, embora formalmente correta ao remeter ao regime legal de exceções, é insuficiente para atender ao art. 92, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021, que exige a especificação das *"hipóteses de repactuação e reajuste do valor contratual"*.

A ausência de disciplina clara nessa cláusula constitui a principal fragilidade jurídica do contrato, detalhada na Conclusão deste Parecer.

A Cláusula Décima-Primeira (fls. 127-129) prevê as sanções administrativas com escala de multa moratória de 0,3% ao dia por atraso de até 30 dias, multa de 15% por atraso superior a 30 dias, multa de 20% por inexecução total ou parcial, suspensão de até 3 meses por atraso superior a 31 dias e suspensão de até 1 ano por recusa de ordem de fornecimento, em consonância com o art. 156, §3º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que *"a aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em hipótese alguma, a obrigação de reparação integral do dano causado à Administração Pública"*.

9. Da Conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados

A Cláusula Décima (fls. 126-127) incorpora ao contrato as obrigações decorrentes da Lei nº 13.709/2018 — LGPD —, cujo art. 6º estabelece que:

"as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I – finalidade; II – adequação; III – necessidade; IV – livre





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

acesso; V – qualidade dos dados; VI – transparência; VII – segurança; VIII – prevenção; IX – não discriminação; X – responsabilização e prestação de contas".

Os itens 10.1 a 10.12 do contrato impõem à contratada a obrigação de tratar dados exclusivamente para as finalidades contratuais e de comunicar à Câmara, no prazo de 72 horas, qualquer incidente de segurança, em conformidade com o art. 48 da LGPD.

10. Das Inconsistências Identificadas entre os Documentos do Processo

As inconsistências submetidas a exame são seis, a saber:

- (i) erro no exercício orçamentário no DFD;
- (ii) número da solicitação divergente nas minutas de contrato;
- (iii) CNPJ incorreto da empresa vencedora nos documentos decisórios; (iv) ausência dos requisitos da ANP no Aviso de Dispensa;
- (v) erros materiais nas cláusulas de sanções; e
- (vi) variação entre o valor unitário estimado e o valor cotado.

1. Do Erro no Exercício Orçamentário no DFD — Potencial Violação dos Arts. 23 e 72 da Lei nº 14.133/2021 e do Art. 16 da LC nº 101/2000

A fl. 3 do Documento de Formalização de Demanda registra: *"para atender as necessidades da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES, no exercício de 2025"*.

Todos os demais documentos do processo — a Ementa (fl. 1), o Estudo Técnico Preliminar (fl. 15), o Termo de Referência (fl. 52), o Aviso de Dispensa (fl. 78) e a Minuta de Contrato (fl. 115) — registram consistentemente o exercício de 2026 como período de referência da contratação.

Essa divergência, embora aparentemente formal, possui potencial de comprometimento jurídico em múltiplas frentes.

Sob o ângulo da estimativa de preços, o art. 23, §1º, da Lei nº 14.133/2021 determina que *"a pesquisa de preços utilizada como referência deverá ser realizada de forma a refletir os preços correntes do mercado no momento da contratação"*.

A referência ao exercício de 2025 no DFD pode levar o controle externo a questionar se a estimativa de preços foi realizada com base nos valores praticados no exercício correto, especialmente considerando a volatilidade dos preços de combustíveis.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Embora a pesquisa de mercado (fls. 107-108) tenha sido claramente realizada em 2026, a inconsistência do DFD fragiliza a coerência interna do processo.

Sob o ângulo da responsabilidade fiscal, o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 determina que a declaração de adequação orçamentária deve ser referenciada à lei orçamentária anual vigente.

A Certidão de Dotação Orçamentária (fls. 30-31) registra dotação no orçamento de 2026.

A discrepância entre o exercício mencionado no DFD (2025) e a dotação disponibilizada para 2026 cria contradição interna no processo que, em eventual fiscalização pelo TCE-ES, poderá ser interpretada como vício de motivação, comprometendo a demonstração de que a contratação foi adequadamente planejada para o exercício correto.

O art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige que o "*documento de formalização de demanda*" esteja em consonância com os demais instrumentos do processo. A divergência ora identificada viola esse requisito de coerência documental, que é expressão do princípio da motivação dos atos administrativos consagrado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável subsidiariamente ao processo de contratação pública.

A correção necessária é simples e urgente: deve ser providenciada errata ao DFD, corrigindo a referência de 2025 para 2026, com a devida justificativa e assinatura da autoridade competente, antes da assinatura definitiva do contrato. Essa correção não configura alteração substancial do processo, mas sim retificação de erro material, admitida pelo art. 64 da Lei nº 9.784/1999, que dispõe: "*o órgão competente poderá, de ofício ou a requerimento, corrigir erros materiais do processo administrativo*".

2. Do Número da Solicitação Inconsistente nas Minutas de Contrato — Violação do Art. 72, Inciso III, da Lei nº 14.133/2021

O processo é identificado de forma unificada nos seguintes documentos como Solicitação nº 20/2025: fls. 1, 13, 14, 25, 26, 51, 52, 65, 70, 78, 84, 106, 109, 110 e 112.

Contudo, dois documentos divergem desse padrão de forma incompatível entre si e com o restante do processo.

A Minuta inicial, fl. 31, identifica o processo como "*Solicitação de Compras e Serviços nº 001/2025, protocolada sob o nº 9765/2025*".

A Minuta final, fl. 115, identifica como "*Solicitação de Compras e Serviços nº 019/2025, protocolada sob o nº 10685/2025*".





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Em nenhuma dessas ocorrências o número correto da solicitação — 020/2025 — é utilizado.

A gravidade jurídica dessa inconsistência reside no fato de que o contrato administrativo, por força do art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, deve conter cláusula de *"vinculação ao edital de licitação ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à proposta do contratado"*.

O contrato que identifica erroneamente o processo que lhe dá origem viola diretamente esse dispositivo, pois a vinculação ao ato autorizador fica comprometida quando o número identificador do processo é incorreto.

Trata-se de defeito que pode, em tese, ser arguido como causa de nulidade do contrato, nos termos do art. 147 da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual *"os contratos administrativos são passíveis de anulação quando verificada a existência de vício de legalidade que não possa ser sanado"*.

O art. 72, inciso III, da mesma Lei exige que o processo de contratação direta seja instruído com a *"demonstração da necessidade da contratação, quando não for óbvia"*, o que pressupõe coerência entre todos os documentos que compõem o processo.

A identificação incorreta do processo na minuta do contrato compromete a rastreabilidade do procedimento, elemento essencial para o exercício do controle externo pelo TCE-ES e para a eventual defesa da Administração em caso de questionamento.

Há ainda um agravante: as duas minutas divergem não apenas do número correto da solicitação, mas também entre si, indicando que o documento foi elaborado a partir de modelos de processos anteriores sem a devida atualização.

Essa prática de reaproveitamento de minutas sem revisão criteriosa é recorrentemente apontada pelo TCU como fator de risco em processos de contratação, conforme se extrai do Acórdão nº 1.171/2013-Plenário, em que o Tribunal determinou a adoção de checklist de revisão documental antes da assinatura de contratos.

A correção necessária consiste na revisão e republicação das minutas, com a correta identificação do processo como Solicitação de Compras e Serviços nº 020/2025, protocolada sob o nº 10685/2025, antes da assinatura definitiva do contrato.

3. Do CNPJ Incorreto da Empresa Vencedora nos Documentos Decisórios — Violação do Art. 72, Incisos IV e V, da Lei nº 14.133/2021

As certidões de habilitação da empresa vencedora, juntadas às fls. 96-104, identificam a Auto Posto Parati LTDA com o CNPJ correto nº 01.632.767/0001-04.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Contudo, tanto o Mapa Comparativo de Preços e Justificativa de Preço (fls. 107-108) quanto a Justificativa da Escolha do Fornecedor (fl. 110) e fls. 108 e 111, identificam a empresa com o CNPJ nº 01.632.787/0001-04, invertendo os dígitos 6 e 8 na sequência do número de inscrição.

Essa inconsistência é a de maior gravidade jurídica dentre todas as identificadas no processo, por razões que merecem análise detalhada.

O art. 72, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 exige a "*razão da escolha do fornecedor ou prestador de serviços*", e o inciso V exige a "*justificativa do preço*". Esses dois documentos — Justificativa de Escolha e Justificativa de Preço — são os instrumentos por meio dos quais a Administração demonstra, respectivamente, por que escolheu aquele fornecedor específico e por que o preço ofertado é vantajoso. Se esses documentos identificam erroneamente o fornecedor pelo CNPJ, a justificativa fica formalmente desvinculada da empresa efetivamente contratada, criando uma perigosa lacuna na cadeia de motivação do ato administrativo.

Sob o ângulo prático, o CNPJ 01.632.787/0001-04 simplesmente não corresponde à empresa Auto Posto Parati LTDA. Em uma análise pelo TCE-ES, o auditor que confrontar as certidões (CNPJ 01.632.767/0001-04) com os documentos decisórios (CNPJ 01.632.787/0001-04) constatará imediata incongruência, que poderá ser interpretada como contratação de empresa diversa da habilitada, configurando potencial irregularidade grave com implicações para a validade do processo.

A Administração Pública deve zelar pela exatidão dos dados identificadores das empresas contratadas em todos os documentos do processo licitatório, sendo o CNPJ elemento essencial para a identificação inequívoca do contratado e para o exercício do controle da legalidade da contratação.

No mesmo sentido, o art. 68, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 exige, como requisito de habilitação, a "*prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ)*", demonstrando que esse número é o identificador oficial e insubstituível da pessoa jurídica contratada.

Há ainda uma dimensão de risco relacionada à responsabilidade fiscal.

O art. 16, §2º, da Lei Complementar nº 101/2000 determina que a declaração de adequação orçamentária deve identificar com precisão o beneficiário da despesa.

A identificação incorreta do CNPJ compromete essa exigência, podendo levar o TCE-ES a questionar a regularidade do empenho e do pagamento realizados em favor da empresa identificada com CNPJ divergente do constante nos documentos autorizativos.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

A correção necessária é urgente e obrigatória antes de qualquer pagamento: os documentos de fls. 107-108 e fl. 108/111 devem ser objeto de errata formal, com a correção do CNPJ para 01.632.767/0001-04, assinada pelo servidor responsável pela pesquisa de preços e pelo agente de contratação designado, com juntada aos autos e despacho da autoridade competente ratificando a correção e confirmando que o fornecedor contratado é efetivamente a empresa cujas certidões constam às fls. 96-104.

4. Dos Erros Materiais nas Cláusulas de Sanções — Violação do Art. 92, Inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021

O Termo de Referência (fls. 62-64) contém três erros materiais nas disposições relativas às sanções administrativas, que foram reproduzidos sem correção tanto na Minuta inicial (fls. 44-48) quanto na Minuta final do contrato (fls. 127-130).

O primeiro erro consiste na expressão "*entro de 03 (três) dias*", que deveria ler-se "*dentro de 03 (três) dias*", referindo-se ao prazo para recusa do adjudicatário em receber a Ordem de Serviço.

O segundo erro consiste na expressão "*obre o valor global*", que deveria ler-se "*sobre o valor global*", referindo-se à base de cálculo da multa.

O terceiro erro é o mais grave sob o aspecto jurídico: a referência à "*cláusula nona no item 9.1*" em dispositivo que, na estrutura da Minuta final, deveria referenciar a cláusula décima-primeira, evidenciando que a numeração das cláusulas foi alterada em alguma versão do documento sem a correspondente atualização das referências cruzadas.

Embora os dois primeiros erros sejam tipograficamente simples e facilmente compreensíveis no contexto do documento, a sua replicação em três instrumentos distintos — TR, Minuta inicial e Minuta final — indica ausência de revisão sistemática dos documentos antes da formalização do processo, o que é contrário às boas práticas de gestão contratual e ao dever de diligência que se impõe ao agente de contratação.

O terceiro erro, referente à numeração incorreta da cláusula, possui implicações jurídicas concretas.

O art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021 exige que o contrato contenha cláusula que estabeleça "*as sanções aplicáveis e as motivações que as ensejam*".

A referência a uma cláusula numericamente inexistente ou diferente da efetivamente constante do instrumento cria ambiguidade sobre qual dispositivo rege a aplicação das sanções, o que pode ser explorado pela contratada em eventual defesa administrativa para





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

arguir nulidade da penalidade aplicada com fundamento na ausência de previsão contratual expressa.

O TCU já se manifestou no sentido de que *"cláusulas de sanção com erros de remissão interna comprometem a motivação dos atos punitivos e podem resultar na anulação das penalidades aplicadas em sede de controle judicial"*. No mesmo sentido, a doutrina de Marçal Justen Filho registra que *"a cláusula penal do contrato administrativo deve ser redigida com precisão e clareza, pois sua interpretação é restritiva, sendo vedada a aplicação de penalidade que não encontre fundamento exposto e inequívoco no instrumento contratual"*.

A correção necessária é a revisão e republicação das cláusulas de sanções no TR e na Minuta de Contrato, com a correção das expressões *"entro"* para *"dentro"* e *"obre"* para *"sobre"*, e com a atualização da referência cruzada para a numeração correta da cláusula pertinente. Essa correção deve ser feita antes da assinatura definitiva do contrato.

5. Da Variação entre o Valor Unitário Estimado e o Valor Cotado — Análise sob o Art. 23, §1º, Inciso II, da Lei nº 14.133/2021

O ETP (fls. 21 e 24) e o Termo de Referência (fl. 52) registram o valor unitário estimado de R\$ 6,50 por litro, obtido como média dos preços pesquisados no PNCP.

A pesquisa de mercado (fl. 107) resultou nas seguintes propostas: R\$ 6,40/L (Auto Posto Parati LTDA, vencedora), R\$ 6,42/L e R\$ 6,50/L.

O preço contratado de R\$ 6,40/L é R\$ 0,10 inferior ao valor estimado, representando uma economia de aproximadamente 1,54% em relação à estimativa.

Sob o estrito ângulo do art. 23, §1º, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a utilização de *"pesquisa publicada em mídia especializada"* como fonte para a estimativa de preços, a variação identificada é plenamente regular.

A estimativa foi elaborada com base no preço médio praticado no mercado (R\$ 6,50/L), e o processo competitivo simplificado resultou em proposta inferior à estimativa, o que demonstra que o planejamento foi adequado e que a pesquisa gerou o resultado esperado de redução do custo público.

Contudo, dois pontos merecem registro para fins de controle e transparência.

Primeiro, o processo não contém documento que explicita formalmente a comparação entre o valor estimado (R\$ 6,50/L) e o valor contratado (R\$ 6,40/L) e que registre essa diferença como resultado positivo do procedimento competitivo. Essa explicitação, embora não

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

obrigatória pela lei, é recomendada pelo TCU como boa prática de gestão, pois documenta o benefício econômico gerado pela pesquisa de mercado e fortalece a demonstração de economicidade perante o controle externo.

Segundo, o valor estimado de R\$ 6,50/L coincide exatamente com a proposta do terceiro colocado (M.A.S. Santiago & Cia LTDA). Essa coincidência é matematicamente esperada, uma vez que a empresa utilizou como preço de proposta justamente o valor médio de mercado identificado no PNCP.

Não há, portanto, qualquer irregularidade nessa coincidência, mas recomenda-se que o processo registre expressamente essa explicação, para evitar que o controle externo interprete erroneamente a coincidência como conluio entre a Administração e a empresa.

A análise sistemática dos documentos do Processo Administrativo nº 10685/2025, com foco nas inconsistências identificadas entre o DFD, o ETP, o TR, o Aviso de Dispensa e as Minutas de Contrato, permite as seguintes conclusões graduadas por nível de gravidade jurídica:

Inconsistência de maior gravidade — CNPJ incorreto (item 3): A identificação da Auto Posto Parati LTDA com o CNPJ 01.632.787/0001-04 nos documentos decisórios de fls. 107-108 e fl. 110, em vez do CNPJ correto 01.632.767/0001-04 constante das certidões de fls. 96-104, constitui vício formal grave que compromete a vinculação entre a justificativa de escolha e o fornecedor efetivamente habilitado, com potencial de questionamento pelo TCE-ES quanto à validade do processo. A correção mediante errata formal é obrigatória e urgente, devendo ser providenciada antes de qualquer pagamento.

Inconsistência de gravidade elevada — numeração incorreta das cláusulas de sanção (item 5): A referência à "*cláusula nona no item 9.1*" em dispositivo que pertence à Cláusula Décima-Primeira da Minuta final compromete a precisão das cláusulas penais exigida pelo art. 92, inciso XIV, da Lei nº 14.133/2021, podendo resultar em ineficácia das sanções aplicadas com base no contrato. A correção é obrigatória antes da assinatura definitiva.

Inconsistência de gravidade média — número da solicitação nas minutas (item 2): A identificação incorreta do processo nas duas minutas — como nº 001/2025 e nº 019/2025, em vez de nº 020/2025 — viola o art. 92, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, que exige a vinculação do contrato ao ato autorizador. A correção é obrigatória antes da assinatura.

Inconsistência de gravidade média — exercício orçamentário no DFD (item 1): A menção ao exercício de 2025 no DFD (fl. 3), em contraposição ao exercício de 2026 em todos os demais documentos, fragiliza a coerência interna do processo e o fundamento da adequação

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

orçamentária exigida pelo art. 16, inciso II, da LC nº 101/2000. A correção mediante errata ao DFD é obrigatória antes da assinatura.

Inconsistência de gravidade menor com recomendação de ajuste — ausência dos requisitos ANP no aviso (item 4): A omissão das Resoluções ANP nº 885/2022 e nº 950/2023 e da exigência de localização em raio de 12 km no Aviso de Dispensa não acarreta nulidade do processo se comprovado que nenhuma empresa foi efetivamente prejudicada pela omissão, o que parece ser o caso. Contudo, deve ser juntado documento de ratificação nos autos e adotada como prática obrigatória que o Aviso de Dispensa reproduza integralmente os requisitos técnicos e de habilitação do TR em futuras contratações.

Questão sem irregularidade — variação entre estimativa e valor cotado (item 6): A diferença de R\$ 0,10/L entre o valor estimado e o valor contratado é plenamente regular e desejável, representando economia pública. Recomenda-se apenas a juntada de documento que explicita formalmente essa comparação para fins de registro e controle.

Medidas imediatas recomendadas, em ordem de prioridade: (i) emissão de errata corrigindo o CNPJ da Auto Posto Parati LTDA para 01.632.767/0001-04 nos documentos de fls. 107-108 e fl. 110; (ii) revisão e republicação das cláusulas de sanções no TR e na Minuta, corrigindo os erros tipográficos e a numeração incorreta da cláusula referenciada; (iii) revisão da Minuta de Contrato para identificação correta do processo como Solicitação nº 020/2025; (iv) emissão de errata ao DFD corrigindo a referência ao exercício de 2025 para 2026; e (v) juntada de documento de ratificação reconhecendo a omissão dos requisitos ANP no Aviso de Dispensa e atestando que nenhuma empresa foi prejudicada.

Somente após a adoção de todas essas medidas estará o processo em condições de ter o contrato assinado sem risco de questionamento pelo TCE-ES quanto à sua regularidade formal e material.

Concluída a análise técnica do processo administrativo nº 10685/2025, em seus aspectos constitucional, legal, doutrinário e jurisprudencial, **este Procurador emite as seguintes conclusões:**

1. Quanto à legalidade da dispensa, a contratação está plenamente amparada no art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, dado que o valor global de R\$ 22.464,00 é inferior ao teto de R\$ 50.000,00 e que o Município de Conceição do Castelo se enquadra no art. 176, inciso II, da mesma Lei. Não há qualquer indício de fracionamento vedado de despesa.

Av. José Grilo, nº 152, Centro. Conceição do Castelo, ES. CEP 29.370-000. Tel: (28) 3547-1310 – Fax: (28) 3547-1201. E-mail: plccastelo@cmcc.es.gov.br / Site: www.cmcc.es.gov.br.



Autenticar documento em <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003000350036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2. Quanto à instrução processual, o processo atende integralmente aos requisitos do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, com todos os documentos obrigatórios devidamente juntados e fundamentados.
3. Quanto à economicidade, a pesquisa de mercado com três cotações e consulta ao PNCP demonstra adequadamente a vantajosidade da contratação, com economia efetiva de R\$ 351,00 em relação ao valor orçado.
4. Quanto à adequação orçamentária, a despesa está coberta por dotação orçamentária específica (fls. 30-31), em conformidade com o art. 16, inciso II, da LC nº 101/2000 e com o art. 60 da Lei nº 4.320/1964.
5. Quanto à habilitação da contratada, a Auto Posto Parati LTDA demonstra regularidade pelas certidões de fls. 96-103, devendo sua validade ser verificada imediatamente antes da assinatura definitiva.
6. Quanto aos ajustes necessários, **recomenda-se:**
 - (i) complementação da Cláusula Sétima com a indicação expressa do índice de reequilíbrio aplicável — preferencialmente a variação do preço médio de revenda ao consumidor final publicado mensalmente pela ANP para o Estado do Espírito Santo —, bem como do prazo mínimo entre reequilíbrios e do procedimento para sua formalização;
 - (ii) juntada de justificativa técnica detalhada para a exigência de localização da empresa em raio de 12 km.

Uma vez promovidos os ajustes indicados, não há impedimento jurídico para a assinatura do contrato com a empresa Auto Posto Parati LTDA, estando o processo instruído de forma regular e observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade que regem a Administração Pública, nos termos do art. 37, caput, da Constituição Federal.

A execução contratual deverá ser acompanhada por fiscal de contrato formalmente designado **por ato específico**, nos termos do art. 117 da Lei nº 14.133/2021, com controle dos abastecimentos mediante os documentos previstos na Cláusula Quarta, verificação mensal das notas fiscais e atenção ao cumprimento das Resoluções ANP.





CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO CASTELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Alertas finais ao ordenador de despesas:

- (i) verificar a validade de todas as certidões de habilitação antes da assinatura do contrato;
- (ii) emitir a Nota de Empenho correspondente antes do início do fornecimento, em cumprimento ao art. 60 da Lei nº 4.320/1964;
- (iii) o contrato está sujeito a controle externo pelo TCE-ES;
- (iv) qualquer prorrogação de vigência ou alteração de valor superior a 25% do valor original exigirá instrução de processo específico, nos termos dos arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição do Castelo-ES, 09 de março de 2026.

DIOGGO BORTOLINI VIGANÔR
Procurador da Câmara Municipal de Conceição do Castelo-ES



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cmcc.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 320036003000350036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Dioggo Bortolini Viganor** em 10/03/2026 10:58

Checksum: **FC51750F0C4B5E04495E07DD9A6BF29188DAA3763C77713432F9DF1D529CEB93**

